



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 179/2026

PROJETO DE LEI DE Nº 179/2026 - DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER EM SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 179/2026, de iniciativa parlamentar, que assegura às servidoras públicas municipais, inclusive celetistas, temporárias, comissionadas e contratadas, o direito a um dia de folga remunerada, uma vez por ano, para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero. A proposição também determina que o comprovante do exame seja arquivado pelo órgão público e estende esse direito aos empregados da iniciativa privada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Material

A proteção à saúde da mulher constitui matéria de relevante interesse público, encontrando fundamento nos arts. 6º, 196 e 226 da Constituição Federal, bem como nas políticas públicas de prevenção ao câncer de mama e do colo do útero.

Entretanto, a análise desta Comissão deve concentrar-se na constitucionalidade formal e na observância da repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

2. Do Vício de Iniciativa

O Projeto apresenta vício formal de iniciativa.

Embora possua finalidade social relevante, a proposição disciplina diretamente o regime jurídico dos servidores públicos municipais ao criar um novo direito funcional consistente na concessão de um dia de afastamento remunerado anual para realização de exames preventivos.

Além disso, impõe aos órgãos da Administração Pública o dever de receber e arquivar documentos comprobatórios, criando novas atribuições administrativas.



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- Regime jurídico dos servidores públicos;
- Direitos e vantagens funcionais;
- Organização administrativa;
- Atribuições dos órgãos da Administração Pública.

A criação de hipótese de afastamento remunerado constitui alteração do regime jurídico funcional, matéria reservada ao Prefeito Municipal.

3. Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Ao instituir benefício funcional obrigatório aos servidores municipais, o projeto interfere diretamente na gestão de pessoal da Administração Pública, matéria inserida na esfera de competência administrativa do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar direitos, vantagens, licenças ou afastamentos remunerados para servidores públicos, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

4. Da Extensão à Iniciativa Privada

O art. 4º do projeto estabelece que o direito previsto também será estendido à iniciativa privada.

Esse dispositivo apresenta vício ainda mais evidente.

A disciplina das relações de trabalho entre empregados e empregadores é matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de Direito do Trabalho.

O Município não possui competência legislativa para criar direitos trabalhistas, afastamentos remunerados ou obrigações aos empregadores privados.

Assim, o art. 4º revela-se materialmente inconstitucional por usurpação da competência legislativa da União.

5. Da Criação de Despesas

Embora o projeto não estabeleça expressamente aumento de despesa, a concessão obrigatória de afastamento remunerado gera impacto financeiro e administrativo para a Administração Pública Municipal, além de impor novas rotinas administrativas aos



Câmara Municipal de
Maracanaú

órgãos públicos.

Tais consequências reforçam a necessidade de observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

6. Da Possibilidade de Adequação

A matéria poderia ser objeto de iniciativa do Poder Executivo ou, alternativamente, ser apresentada como indicação legislativa sugerindo a adoção da política pública.

Quanto ao setor privado, eventual disciplina sobre dispensa para realização de exames preventivos somente pode ser estabelecida por legislação federal.

III- VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela: **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 179/2026 por apresentar vício formal de iniciativa, ao dispor sobre regime jurídico e direitos dos servidores públicos municipais, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por afrontar o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, ao estender obrigações à iniciativa privada em matéria de Direito do Trabalho.

S.M.J.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2026.


Relator CCJ